

Recurso Ordinário

Gisele Mazzoni Welsch¹

SUMÁRIO

1. Origem, evolução legislativa e natureza do Recurso Ordinário. 1.1. Origem Histórica e evolução legislativa do Recurso Ordinário no Direito Brasileiro. 1.2. Natureza do Recurso Ordinário. **2. Recurso Ordinário e Apelação: Semelhanças e Diferenças.** **3. Cabimento do Recurso Ordinário.** 3.1. Denegação de mandado de segurança. 3.2. Denegação de habeas data. 3.3. Denegação de mandado de injunção. 3.4. Denegação de habeas corpus. **4. Pressupostos de Admissibilidade do Recurso Ordinário.** **5. Efeitos da interposição.** 5.1. Efeito Devolutivo. 5.2. Efeito Suspensivo. **6. Procedimento do Recurso Ordinário.** **7. Análise Crítica do Recurso Ordinário.** **Referências Bibliográficas.**

1. Origem, evolução legislativa e natureza do Recurso Ordinário

1.1 Origem Histórica e evolução legislativa do Recurso Ordinário no Direito Brasileiro

O Recurso Ordinário está previsto no inciso V do art. 496 do CPC e é de competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Tal recurso é denominado pela doutrina de recurso ordinário constitucional em função de ser disciplinado nas Constituições da República.² Na Carta Política de 1988 está

¹ Advogada; Mestre e Doutoranda em Direito (Teoria Geral da Jurisdição e Processo) pela PUCRS; Especialista em Direito Público pela PUCRS; Professora dos cursos de graduação e pós-graduação lato sensu da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universidade FEEVALE; Professora Convidada do Curso de Especialização em Direito Processual Civil da PUCRS.

² É importante destacar que foi Alcides de Mendonça Lima quem “batizou” o remédio ora em apreço em recurso ordinário constitucional, recebendo aprovação da doutrina. (LIMA, Alcides de Mendonça. **Sistema de Normas Gerais dos Recursos Cíveis**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963.p. 190.)

previsto expressamente nos arts. 102, II, a e b, e 105, II, a, b e c. No Código de Processo Civil encontra-se atualmente previsto nos arts. 539 e 540.

Parte da doutrina aponta o nascedouro do recurso ordinário na Constituição de 1891, em seu art. 59, inciso II.³ Porém, como bem observa Araken de Assis: “Como quer que seja, a importância do Dec. 848/1890 avulta no fato histórico de tornar insustentável a afirmativa corrente de que o recurso hoje previsto nos arts. 102, II, e 105, II, da CF/1988 remonta à CF/1891”.⁴

Na vigência da Constituição de 1891, e até a Constituição Federal de 1946, não foram criados os tribunais federais mencionados na primeira Carta da República. O art. 59, § 1º, nas suas alíneas a e b, da Constituição de 1891 previa recurso ao STF, igualmente inominado, das sentenças da Justiça dos Estados, “em última instância”, nas seguintes hipóteses: (a) “quando se questionar sobre a validade ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do tribunal do estado for contra ela”; (b) “quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas. O art. 61, na sua segunda parte, autorizava recurso para o STF nos casos de *habeas corpus* julgados pela Justiça dos Estados-membros.”⁵

Assim, interpretando-se tais regras, identificaram-se duas espécies diferentes na competência recursal do STF, a ordinária e a extraordinária. Portanto, não se pôs em dúvida que o recurso a que aludia o § 1º, do art. 59, da Constituição de 1891, era o “extraordinário”, e que as exceções postas no art. 61 (*habeas corpus* e espólio de estrangeiro) desfiavam recurso voluntário ordinário.⁶

Na reforma constitucional de 1926, foi mantida, em essência, a mesma competência, diferindo-a da extraordinária.⁷ Ou seja, o texto foi alterado apenas para

³ Nesse sentido, Alcides de Mendonça Lima: “O art. 59, II, da Constituição Federal de 1891, conferia ao Supremo Tribunal Federal competência para “julgar, em grau de recurso, as questões resolvidas pelos juízes e tribunais federais, assim como as de que tratam o presente artigo, § 1º, e o art. 60”. Tal recurso era ordinário e não o extraordinário (então inominado), sendo esse último consignado no § 1º. Do mesmo art. 59. Já, então, se considerava que o dispositivo equiparava o recurso previsto à apelação. (LIMA, Alcides de Mendonça. O recurso ordinário constitucional. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, 1958. v. 177.p. 57).

⁴ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. pp. 634/635.

⁵ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 635.

⁶ ROENICK, Hermann Homem de Carvalho. **Recursos no código de processo civil**: Atualizados nos termos das leis n. 8.950/94 e 9.139/95. Rio de Janeiro: Aide, 1997. p. 151.

⁷ LIMA, Alcides de Mendonça. O recurso ordinário constitucional. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, 1958. v. 177.p. 57.

autorizar o acesso ao STF somente das sentenças proferidas pelos juízes federais “excedentes da alçada legal”.⁸

A Constituição Federal de 1934 consagrou a terminologia atualmente empregada, outorgando à Corte Suprema competência em grau de *recurso ordinário* (adjetivo antes omitido), no art. 76, II, alíneas.⁹ A referida Constituição estatuiu em seu art. 83, § 1º. Como passíveis de recurso ao STF, as questões constitucionais e as decisões denegatórias de *habeas corpus*. Porém, excetuando-se à hipótese de competir a juízo federal, originariamente, conhecer e julgar o mandado de segurança (art. 76, 2, II, a, da CF/1934), inexistia previsão específica de recurso ordinário para o mandado de segurança de competência originária dos tribunais dos Estados-membros.¹⁰

A Carta Federal de 1937, por seu turno, manteve a mesma competência, no art. 101, II, 2, excluindo qualquer alusão expressa e frontal ao mandado de segurança, uma vez que o instituto foi banido do ordenamento constitucional, pela índole do regime ditatorial instaurado à época, somente aparecendo por via de legislação ordinária. Além disso, o art. 109 completava o art. 101, II, 2, contudo sem especificar qual seria o recurso, usando o termo em sua acepção ampla.¹¹ Assim, o Supremo Tribunal Federal, nesses casos, funcionou como tribunal de segunda e última instância.¹² Portanto, nesse período, ocorreu diminuição no âmbito do recurso ordinário.¹³

Em movimento oposto, a Constituição de 1946 alargou o âmbito do remédio, dispondo o art. 101, II, acerca da competência do STF para julgar recurso ordinário.¹⁴ O art. 120 da CF/1946 atribuiu competência ao STF, outra vez, para julgar recurso ordinário em matéria eleitoral, à semelhança do art. 76, 2, II, c/c art. 83, § 1º., da CF/1934.¹⁵

⁸ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 635.

⁹ LIMA, Alcides de Mendonça. O recurso ordinário constitucional. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, 1958. v. 177.p. 57.

¹⁰ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 636.

¹¹ LIMA, Alcides de Mendonça. O recurso ordinário constitucional. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, 1958. v. 177.p. 57.

¹² AMERICANO, Luiz Alberto. Do recurso ordinário constitucional em matéria civil. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, 1966.v. 362. p. 72.

¹³ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 636.

¹⁴ Art. 101 – Ao Supremo Tribunal Federal compete: (...)

II- Julgar em recurso ordinário:

a) os mandados de segurança e os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão;

b) as causas decididas por juízes locais, fundadas em tratado ou contrato da União com o Estado estrangeiro, assim como as em que forem partes um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no país;

c) os crimes políticos.

¹⁵ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 636.

Com relação ao requisito da alínea “a” do art. 101, II sobre os mandado de segurança e *habeas corpus* serem decididos em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais, ressalta Castro Nunes: “Não será preciso dizer que a locução “em última instância” não deve ser tomada literalmente, senão compreensivamente das decisões proferidas em instância única, e tal é a hipótese dos julgamentos originários”.¹⁶

Dessa forma, percebe-se que a Constituição Federal de 1946, entretanto, adotou em linhas gerais, o mesmo sistema da Carta de 1937, mas alterou em parte, o mecanismo com a criação do Tribunal Federal de Recursos (arts. 103 e 104).¹⁷

O texto da Constituição Federal de 1946 sofreu modificações após 1964. A primeira foi a restauração da Justiça Federal pelo Ato Institucional n. 2, de 27.10.1965. Tal restauração implicou na competência das causas envolvendo Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no Brasil, e as causas fundadas em tratado ou em contrato da união com Estado estrangeiro ou com organismo internacional (art. 105, § 3º, b e c, da CF/1946). Após, a Emenda Constitucional n. 16, de 26.10.1965, modificou a redação do art. 101, II, b, restringindo-o às causas em que forem partes um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no Brasil.¹⁸

O art. 114, II, da CF/1967 manteve a competência do STF para julgar recursos ordinários vertidos: (a) de mandados de segurança e de *habeas corpus*, “decididos em única ou última instância pelos Tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão”; (b) das causas em que forem parte um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada ou residente no País; (c) dos casos previstos no art. 122, §§ 1º. e 2º. Além desses casos, o art. 132 da CF/1967 previa o recurso ordinário das decisões do Tribunal Superior Eleitoral. O Ato Institucional n. 6, de 01.02.1969, eliminou a competência quanto aos mandados de segurança, preservando apenas a relacionada ao *habeas corpus*.

A supressão do recurso ordinário contra denegação de mandado de segurança pelo Ato Institucional n. 6, de 01.02.1969 rendeu críticas na doutrina, como se pode perceber das observações de Erasmo Barros de Figueiredo Silva:

Além do mais, sendo o Mandado de Segurança um instituto co-irmão, na sua origem, do Habeas-Corpus – artigo 153, § 21 da Constituição, e para este último há o recurso Ordinário para apreciação do direito

¹⁶ NUNES, Castro. **Da Fazenda Pública em Juízo**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1960.p. 217.

¹⁷ LIMA, Alcides de Mendonça. O recurso ordinário constitucional. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, 1958. v. 177.p. 57.

¹⁸ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 636.

líquido e certo de, ir e vir, idêntico tratamento dever-se-á adotar para o “writ”.¹⁹

Celso Agrícola Barbi também promoveu crítica à eliminação do recurso ordinário contra denegação de mandado de segurança por conta do Ato Institucional n. 6, de 01.02.1969:

Durante os 23 anos de sua vida, recurso ordinário para o STF, contra mandado de segurança denegado em última instância por Tribunais locais ou federais, teve mais defensores do que inimigos. Nas duas primeiras edições do nosso livro sobre *Mandado de Segurança*, publicadas em 1960 e 1966, colocamo-nos entre seus defensores, baseados principalmente nos casos em que o cidadão se sentisse inseguro com as decisões de Tribunais de Estados onde os costumes políticos são pouco desenvolvidos. O recurso ordinário lhe permitiria levar sua causa ao STF, que sempre inspirou confiança a todos. Mas o excesso de causas naquela Corte ocasionou a eliminação do recurso ordinário contra denegação de mandado de segurança, pelo AI 6, de 1.2.69.²⁰

A Emenda n. 1, de 1969, que reformou a Constituição de 1967, deu nova redação parcial ao cabimento do recurso ordinário em *habeas corpus*, substituindo a cláusula “tribunais locais ou federais” por outra, mais sonora – “Tribunais Federais ou Tribunais de Justiça dos Estados”. Ainda definiu a “causa internacional” como a que envolvesse Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e município e pessoa domiciliada ou residente no País, de outro (art. 119, II, a, da CF/1969).²¹

O anteprojeto do Código de Processo Civil de 1973 considerava o “recurso ordinário constitucional” figura autônoma e independente, contudo o projeto definitivo enviado ao Congresso já se acomodava às normas regimentais do STF. O Capítulo VI do Título X do Livro I do CPC de 1973 unia à apelação e ao agravo de instrumento, originários das causas previstas no art. 114, II, da CF/1967, o recurso extraordinário. Analisando-se a composição legislativa até a Constituição Federal de 1988, conclui-se que o único elemento comum dos recursos previstos no Capítulo VI correspondia ao órgão destinatário da impugnação, destino também do agravo de instrumento contra as decisões denegatórias do recurso ordinário (art. 544).²²

¹⁹ SILVA, Erasmo Barros de Figueiredo. Retorno do recurso ordinário no processo do mandado de segurança. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Uberaba: Forense, 1978. v. 16. p. 95.

²⁰ BARBI, Celso Agrícola. O recurso ordinário em mandado de segurança no Superior Tribunal de Justiça. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. v.655.p. 13.

²¹ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 637.

²² ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 638.

A Constituição de 1988 criou o STJ, retirando do STF a função de uniformizar a aplicação do direito federal. Assim, dispôs a Carta Magna vigente quanto o cabimento do recurso ordinário:

Art. 102 – Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - ...

...

II – julgar em recurso ordinário:

- a) o *habeas-corpus*, o mandado de segurança, o *habeas-data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
- b) o crime político.

E, no art. 105, ao tratar da competência do STJ, dispôs o legislador constituinte o seguinte:

Art. 105 – Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I- ...

...

II – julgar em recurso ordinário:

- a) os *habeas-corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

O cabimento do recurso ordinário contra a denegação de mandado de segurança, nas cortes locais, mostrou a preocupação maior com a primazia dos direitos fundamentais. Nesse sentido, pondera José Túlio Barbosa:

Assim, o que há é um alargamento do exercício de oposição às autoridades superiores. Bem por isso o recurso foi eliminado quando o Estado de Direito sucumbiu ante a prepotência e a força. Isso evidencia exatamente a natureza protetiva desse recurso ordinário, que melhor tutela os direitos do cidadão perante as autoridades de maior expressão política.²³

A nova sistemática estatuída na Constituição Federal de 1988 ao recurso ordinário exigiu alteração no Código de Processo Civil de 1973. A Lei 8.038, de 28.05.1990 revogou os arts. 541 a 546 do estatuto processual, expressamente, e os arts. 539 e 540, implicitamente, já que a apelação e o agravo de instrumento, objeto dessas

²³ BARBOSA, José Túlio. Do mandado de segurança e do efeito suspensivo do recurso ordinário. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.v.661.p. 61.

previsões, receberam previsão específica em capítulo autônomo do diploma (arts. 36 e 37 da Lei 8.038/1990).²⁴

Contudo, como bem observa Araken de Assis, “O arranjo da Lei 8.038/1990 olvidou o recurso ordinário em *habeas data* e em mandado de injunção, e, além disso, ignorou no seu art. 33 que o órgão *ad quem* para julgar mandado de segurança era o STF na hipótese do art. 102, II, a, da CF/1988.”²⁵

A Lei 8.950, de 13.12.1994, no movimento de reformas das leis de processo, reincorporou a disciplina do recurso ordinário ao CPC, mas principalmente, incluiu no catálogo do art. 496, V²⁶, “o recurso ordinário” como figura autônoma.

A referida lei estatuiu a matéria no art. 539, prevendo as hipóteses constitucionais de cabimento em razão do órgão destinatário do recurso:

Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os *habeas data* e os mandados de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, quando denegatória a decisão;

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País:

Parágrafo único. Nas causas referidas no inciso II, alínea b, caberá agravo das decisões interlocutórias.

²⁴ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 638.

²⁵ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 639.

²⁶ Art. 496 - São cabíveis os seguintes recursos:

I - apelação;

II - agravo;

III - embargos infringentes;

IV - embargos de declaração;

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial;

VII - recurso extraordinário;

VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

1.2 Natureza do Recurso Ordinário

O recurso ordinário surgiu acompanhando a instituição da Justiça Federal, composta do STF e de juízes de primeiro grau, como meio de impugnação dos atos decisórios destes para aqueles.²⁷

Procedendo-se à análise das hipóteses de cabimento originais, percebe-se que se tratou de expediente transitório, com o objetivo de suprir a falta de uma corte de segundo grau na Justiça Federal. O recurso ainda teve o escopo de valorizar o direito fundamental do *habeas corpus*, já que a defesa da liberdade²⁸ constituía bem muito precioso para confiá-la a órgãos de hierarquia menor do que o STF.²⁹

Ainda com relação à importância da matéria albergada pelo recurso ordinário, asseverou Alcides de Mendonça Lima: “Exatamente em matéria de suma relevância, quando em jogo estão direitos líquidos e certos; ou a liberdade pessoal; ou ações de tanta importância jurídica e política, o legislador se tornou inerte, podendo contribuir para agravar situação que mereceu tanto amparo da Constituição Federal.”³⁰

Relativamente à denominação do recurso, Aderbal Torres de Amorim afirma que “a expressão *recurso ordinário* carrega a um só tempo a aflição da ambigüidade e o desconforto do esquecimento. Com a mesma denominação, significa gênero e espécie – mais de uma.”³¹ E prossegue o processualista: “A inadequada denominação vem de mais de setenta anos. Devorado pela ansiedade de distingui-lo do recurso extraordinário então previsto, o tecnicismo constituinte terminou por adotar expressão de perturbadora vaguidade.”³²

Luiz Manoel Gomes Júnior assevera que o recurso possui caráter ordinário, considerando a inexistência de requisito de admissibilidade especial, além daqueles geralmente exigidos para os demais recursos, o que possibilita também a cognição da

²⁷ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 639.

²⁸ Tal fato evidencia a inovação da “jurisdição constitucional da liberdade”. Cappelletti tratou sobre tal assunto na doutrina estrangeira. (CAPPELLETTI, Mauro. **La giurisdizione costituzionale delle libertà**. Milão: Giuffrè, 1976).

²⁹ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 639.

³⁰ LIMA, Alcides de Mendonça. O recurso ordinário constitucional. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, 1958. v. 177.p. 60.

³¹ AMORIM, Aderbal Torres de. **Recursos cíveis ordinários: apelação, agravos, embargos infringentes, embargos declaratórios, recurso ordinário constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.p. 193.

³² AMORIM, Aderbal Torres de. **Recursos cíveis ordinários: apelação, agravos, embargos infringentes, embargos declaratórios, recurso ordinário constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.p. 194.

matéria fática, ao contrário daqueles de natureza extraordinária que permitem apenas a análise de questões legais (constitucional ou infraconstitucional).³³

A respeito da diferenciação entre os recursos ordinários e extraordinários, a doutrina estrangeira também se mostra preocupada em distinguir o âmbito de cada recurso e classificar os recursos ordinários da seguinte maneira:

Ordinários: La ley no establece un numerus clausus de motivos que condicionam su admisión y, consiguientemente, tampoco la limitación de los poderes del tribunal *ad quem*; em el recurso de apelación, que es el ordinario tipo, no existen motivos determinados por la ley y los órganos *a quo* y *ad quem* tienen los mismos poderes frente a la controversia, aunque siempre es posible que la parte recurrente delimite el marco de aquello de lo que recurre.³⁴

Ainda nessa esteira, acrescentam Luigi Montesano e Giovanni Arieta:

Dall'esame dei motivi, che sara analiticamente svolto Nei successivi paragrafi, è facile distinguere i due motivi cc. dd. palesi, che danno origine Allá revocazione ordinaria e tutti gli altri motivi ("occulti"), che danno accesso Allá revocazione straordinaria: già sappiamo che i primi, essendo conoscibili già al momento della pubblicazione della sentenza, debbono essere fatti valere negli stessi termini delle impugnazioni ordinarie, mentre i secondi, in quanto conoscibili anche in epoca successiva al passaggio in giudicato della sentenza, sono assoggettati a termini di decorrenza diversi (in relazione ai singoli motivi), secondo quanto analiticamente previsto dal primo comma dell'art. 326. Ed è próprio dal diverso regime di decorrenza dei termini per l'impugnazione che emerge chiaramente la differenza tra le due categorie di revocazione.³⁵

Também nesse desiderato articula Juan Carlos Hitters:

Siguiendo esse critério serían entonces ordinários (la apelación por antonomasia) aquellos que tienen cabida bajo la sola condición de la existencia del agravio; mientras que los extraordinários (la casación, por ejemplo), quedan limitados generalmnete a las cuestiones de derecho y por motivos legalmente trazados.³⁶

³³ GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. Recurso ordinário Constitucional – Considerações Relevantes. In: **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outras Formas de Impugnação às Decisões Judiciais**. Coordenação de Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2005. v. 9. p. 475.

³⁴ AROCA, Juan Montero e MATÍES, José Flors. **Tratado de Recursos en el Proceso Civil**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2005. p. 40.

³⁵ MONTESANO, Luigi; ARIETA, Giovanni. **Diritto processuale civile**. 3 ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 1999. p. 452.

³⁶ HITTERS, Juan Carlos. **Técnica de los recursos ordinários**. 2ª ed. La Plata: Libreria Editora Platense, 2004, pp. 68/69.

Araken de Assis ainda acrescenta que “o adjetivo ordinário proveio da CF/1934 e, a nosso ver, mirou o gênero, deixando a espécie concreta do recurso em segundo plano”.³⁷

Em que pese o instituto do recurso ordinário constitucional raramente ser considerado em sua devida importância e ser pouco estudado, o mesmo “goza de prestígio no direito brasileiro, servindo para instrumentalizar o duplo grau de jurisdição naquelas importantes situações nas quais os tribunais atuam mediante competência originária”.³⁸

O recurso “ordinário” apresenta motivação livre, enquanto o recurso “extraordinário” exibe motivação vinculada.

Sobre a característica do recurso ordinário de representar um recurso de fundamentação livre, discorre Cássio Scarpinella Bueno:

Por recurso de fundamentação livre deve-se entender aquele que se presta a discutir qualquer tipo ou espécie de vício ou de erro contido no julgamento. O recurso ordinário, portanto, faz as vezes de verdadeira apelação, para revisão ampla do quanto decidido no acórdão recorrido, podendo o impetrante que vê, por qualquer razão, seu direito líquido e certo desacolhido perante os tribunais impugnar o acórdão valendo-se de qualquer fundamento, independentemente da ocorrência de questão constitucional ou legal direta (prequestionamento, como preferem alguns), como seria o caso se se tratasse de recurso extraordinário ou especial.³⁹

Portanto, o recurso ordinário integra a classe, mas apresenta características próprias que o distinguem dos congêneres, justificando a inclusão no art. 496, V.⁴⁰

Quanto à denominação pode-se afirmar que o nome próprio é “recurso ordinário”⁴¹, pois o adjetivo constitucional, sugerido para explicitá-lo, não vingou na lei.⁴²

Buscando uma definição completa do recurso ordinário, cita-se a doutrina de Araken de Assis: “o recurso ordinário é o meio impugnativo de motivação livre que serve para

³⁷ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 640.

³⁸ PORTO, Sérgio Gilberto. **Manual dos recursos cíveis: atualizado com as reformas de 2006 e 2007**/ Sérgio Gilberto Porto, Daniel Ustároz. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.p. 256.

³⁹ BUENO, Cássio Scarpinella. **Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.p. 120.

⁴⁰ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 640.

⁴¹ Sobre o conceito de recurso, leciona a doutrina estrangeira: “Recursos son, pues, aquellos médios de impugnación por los que quién es parte em el proceso pretende um nuevo examen de las cuestiones fácticas o jurídicas resueltas em uma resolución no firme que Le resulta perjudicial, a fin de que sea modificada o sustituida por outra que le favorezca, o anulada.” (AROCA, Juan Montero e MATÍES, José Flors. **Tratado de Recursos en el Proceso Civil**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2005. p. 38).

⁴² Como já referido alhures, Alcides de Mendonça Lima procurou batizar o remédio ora em apreço em recurso ordinário constitucional, recebendo aprovação da doutrina, porém não há previsão de tal nomenclatura na lei. (LIMA, Alcides de Mendonça. **Sistema de Normas Gerais dos Recursos Cíveis**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963.p. 190.)

atacar resoluções judiciais heterogêneas, acórdãos denegatórios de *writs* constitucionais e sentenças proferidas nas causas constitucionais, bem como decisões interlocutórias originárias dessas causas, cujo julgamento compete ao STF ou ao STJ.⁴³

2. Recurso Ordinário e Apelação: semelhanças e diferenças

Apesar da conveniente equiparação entre o recurso ordinário e a apelação, é preciso que se destaquem as marcantes diferenças entre os institutos. Como já dito anteriormente, a Lei 8.038, de 28.05.1990, conferiu autonomia à figura recursal, prevendo o “recurso ordinário” no inciso V do art. 496 do CPC.

A primeira diferença que se pode apontar entre as duas espécies recursais diz respeito ao conteúdo do ato decisório. Enquanto a apelação⁴⁴ destina-se a impugnar sentenças (art. 513 e art. 162, § 1º do CPC), o recurso ordinário impugna, em regra, acórdãos.

O conteúdo dos acórdãos é igual ao da sentença, acomodando-se às hipóteses dos arts. 267 e 269. Contudo, o provimento deriva dos tribunais, em geral órgãos judiciários de segundo grau, ou, ainda, de um tribunal superior, como ocorre na hipótese do art. 102, II, a, da CF/1988, e exibe formação colegiada.⁴⁵

Todavia, existe uma exceção: quando o recurso ordinário ataca sentenças emitidas por órgãos de primeiro grau, de qualquer sentido (procedência ou improcedência), nas causas contempladas no art. 105, II, c da CF/1988. Nesse caso, a decisão é singular e há doutrina que entende, inclusive, pelo cabimento da forma adesiva de recorrer. Como se pode inferir da análise das idéias de Aderbal Torres de Amorim:

Nestas ações, o recurso ordinário identifica-se plenamente com a apelação. Daí o recurso precário (CPC, art. 500, inciso III), à semelhança do que se dá com a reconvenção (CPC, art. 315), nestas e

⁴³ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 643.

⁴⁴ Sobre a definição da apelação e sua relação com o duplo grau de jurisdição, tem-se a liça de Emilio Betti: “L’appello è Il tipico mezzo di gravame e Il mezzo ordinário per eccellenza. La legge concede questo rimedio com tale larghezza, sai per quanto riguarda le sentenze Che vi sono soggette, sai per quanto attiene ai vizi Che com Esso possono farsi valere, che la possibilita di appellare è assorta a carattere generale del processo moderno. Il principio del doppio grado di giurisdizione significa Che ogni causa può essere conosciuta da due giudici successivamente, in quanto, col diritto d’appello, è concesso ad ogni soccombente il potere di ottenere da um altro giudice uma seconda decisione sullo stesso oggetto. La giustificazione di questa duplicità di giudizio é della prevalenza data allá segunda decisione non deve tanto cervasi, come un tempo, nella subordinazione del primo giudice AL decondo, quantunque ancor oggi per evidente ragione di convenienza Il giudice d’appello sai sempre superiore nella scala gerarchica a quello che há pronunziato la sentenza appellata”. (BETTI, Emilio. **Diritto Processuale Civile Italiano**. 11ª ed. Roma: Società Editrice Del Foro Italiano, 1936. pp. 664/666.)

⁴⁵ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 641.

nas demandas processadas originariamente perante o Pretório Excelso entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território (Constituição, art. 102, inc. I, alínea e). Lá, como aqui, se existir pretensão oposta à do autor, não seria lícito exigir-se do réu a propositura de outra ação para a busca do direito pleiteado. Seria contra-senso; ofensa à efetividade do processo e à economia processual.⁴⁶

Também é nesse sentido o entendimento de Cândido Rangel Dinamarco considerando a hipótese da sucumbência recíproca nessas ações: “Como verdadeira apelação que é, em seus objetivos, em seus efeitos e em sua disciplina legal, esse recurso comporta interposição segundo as normas do recurso adesivo, ditadas no art. 500 do Código de Processo Civil”.⁴⁷

Contudo, o art. 500, II do CPC só prevê a forma adesiva na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial, consoante a redação do art. 42 da lei 8.038/1990. Assim, percebe-se que o legislador optou, explicitamente, pela exclusão do recurso ordinário.⁴⁸

Nesse sentido está o entendimento de Hermann Homem de Carvalho Roenick, o qual defende que “o art. 540, do CPC, entretanto, é expresso ao estabelecer que os requisitos de admissibilidade quanto ao recurso ordinário são os mesmos que são ventilados quando se tratar da apelação”.⁴⁹

No mesmo desiderato, ainda defende o autor que o juízo de admissibilidade é integrado por duas ordens de requisitos, os intrínsecos e extrínsecos, e em nenhum desses grupos se pode visualizar a adesividade recursal.⁵⁰

Além de autorizada doutrina, a jurisprudência do STJ também entende pelo descabimento do recurso adesivo em Recurso Ordinário.⁵¹

⁴⁶ AMORIM, Aderbal Torres de. **Recursos cíveis ordinários: apelação, agravos, embargos infringentes, embargos declaratórios, recurso ordinário constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.p. 206.

⁴⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma do Código de Processo Civil**.3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.p. 193.

⁴⁸ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 641.

⁴⁹ ROENICK, Hermann Homem de Carvalho. **Recursos no código de processo civil**: Atualizados nos termos das leis n. 8.950/94 e 9.139/95. Rio de Janeiro: Aide, 1997. p. 160.

⁵⁰ ROENICK, Hermann Homem de Carvalho. **Recursos no código de processo civil**: Atualizados nos termos das leis n. 8.950/94 e 9.139/95. Rio de Janeiro: Aide, 1997. p. 160.

⁵¹ Para ilustrar tal afirmação, cita-se a seguinte jurisprudência:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA (6ª Turma do STJ, **RMS 10.256-RO**, 20.03.2001, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU 13.08.2001, p. 268.)

- Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe apreciar decisão que julga válida lei local em face da Constituição da República.

- Fundamento da decisão recorrida inatacado.

- **Descabimento do recurso ordinário adesivo em mandado de segurança.**

A doutrina que entende pelo não cabimento da forma adesiva no recurso ordinário sustenta seu argumento na taxatividade recursal, onde o recurso adesivo, pela vontade do legislador, só caberia em relação aos recursos expressamente mencionados no inciso II, do art. 500, do CPC.⁵²

Aderbal Torres de Amorim, na intenção de rechaçar tais argumentos, assevera:

Se a lei não previu literalmente a modalidade adesiva para o recurso ordinário foi por desnecessidade em fazê-lo. Como a apelação, ele é interposto de sentença, no mesmo prazo, com idênticos requisitos e mesmos efeitos: só lhe falta o nome – apelação-, para não faltar mais nada. Se para esta cabe a forma adesiva, para aquele não é diferente. Não se pode limitar onde a lei não fez. O recurso adesivo é faculdade processual cuja interposição o faz direito processual adquirido. Ademais, essas ações perante o juiz federal são como outras tantas, não sendo de estranhar a reconvenção ali presente. Possível esta, nenhum óbice ao recurso precário. A teologia de ambos os institutos é idêntica. Ali, como aqui, o vetusto *fogo de encontro*, na feliz expressão de Afonso Fraga.⁵³

Porém, é importante que se estabeleça a ressalva feita à hipótese do art. 105, II, c, da CF/1988. Mas, excetuando-se tal hipótese, o cabimento do recurso ordinário, *secundum eventus litis*, das decisões denegatórias dos acórdãos impediria, de toda sorte, a adesão no caso de recíproca sucumbência.⁵⁴ Nesse caso, Hermann Homem de Carvalho Roenick, prescreve solução coerente: “a solução que melhor se ajusta, na hipótese de sucumbência recíproca naquelas causas a que faz referência o art. 539, II, alínea b, do CPC, é a interposição do recurso ordinário pelos litigantes, isto é, cada qual interpõe o seu.”⁵⁵

Outra diferença entre a apelação e o recurso ordinário diz respeito à mecânica de julgamento. De acordo com o art. 540, deve-se observar o disposto nas disposições dos regimentos do STJ e do STF no órgão *ad quem*. O art. 23 do RISTF e os arts. 35 e 248,

⁵² ROENICK, Hermann Homem de Carvalho. **Recursos no código de processo civil**: Atualizados nos termos das leis n. 8.950/94 e 9.139/95. Rio de Janeiro: Aide, 1997. p. 160.

⁵³ AMORIM, Aderbal Torres de. **Recursos cíveis ordinários: apelação, agravos, embargos infringentes, embargos declaratórios, recurso ordinário constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. pp. 208/209.

⁵⁴ Para comprovar tal inviabilidade é importante citar o exemplo proposto por Araken de Assis: Suponha-se que o mandato de segurança, no tribunal de segundo grau, seja concedido em parte, versando questão constitucional, e a pessoa jurídica de direito público avie recurso extraordinário para o STF. O órgão *ad quem* para julgar o eventual recurso ordinário adesivo seria o STJ. Não há como cumprir a disposição expressa do art. 500, parágrafo único, segundo a qual o recurso adesivo “se aplicam as mesmas regras do recurso independente”. Na realidade, na hipótese cogitada cabem dois recursos diferentes, baseados em capítulos distintos: da parte que concedeu a ordem, em princípio caberá recurso extraordinário ou especial, consoante o fundamento da decisão; da parte que denegou a ordem, recurso ordinário. (ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 642).

⁵⁵ ROENICK, Hermann Homem de Carvalho. **Recursos no código de processo civil**: Atualizados nos termos das leis n. 8.950/94 e 9.139/95. Rio de Janeiro: Aide, 1997. p. 160.

parágrafo único, do RISTJ dispensam a revisão no julgamento do recurso ordinário. Porém, na apelação, em geral há revisão, exceto em casos especiais, a exemplo das causas de procedimento sumário, a teor do art. 551, §3º. Também há diferença quanto ao quórum da deliberação, pois do julgamento da apelação participam três juízes (art. 555, *caput*), vencendo a maioria de dois votos. Já no recurso ordinário, a decisão exige maioria absoluta, a teor do art. 41-A da Lei 8.038/1990.⁵⁶

Já as semelhanças entre o recurso ordinário e a apelação são atinentes às condições de admissibilidade. O prazo para interpor ambos os recursos é de quinze dias (art. 508). Também a tramitação segue o modelo da apelação. Porém, compete ao juiz federal que proferiu a sentença admitir ou não o recurso ordinário nas causas previstas no art. 105, II, c, da CF/1988.⁵⁷

Do possível juízo negativo de admissibilidade cabe agravo de instrumento, e não o agravo do art. 544 do CPC. Contudo, é em sentido contrário o entendimento de Hermann Homem de Carvalho Roenick nesse sentido, senão vejamos:

Nesse caso, se recurso não for recebido, aplicar-se-á, face à similitude existente, e analogicamente, o disposto no art. 544, do CPC, isto é, caberá a interposição de agravo de instrumento para o Tribunal *ad quem*, admitido, em tese, o juízo de retratação.

A situação se mostra complexa na medida em que se observa que o art. 544, do CPC, só alude ao recurso extraordinário e ao especial, não mencionando o recurso ordinário.

Por outro lado, o art. 540, do CPC, é expresso ao referir que a verificação dos requisitos do juízo de admissibilidade e o procedimento do recurso ordinário, “no juízo de origem” deverá ser feito nos mesmos moldes da apelação.

Ora, sendo assim, “quem examina, inicialmente, a presença ou não dos requisitos antes aludidos, é o prolator da decisão recorrida”.

O Tribunal *ad quem*, como sabido, não está adstrito a tal exame, devendo renová-lo na oportunidade devida.

Se o juiz ou o relator deixa de receber o recurso ordinário, é óbvio que só poderá caber dessa decisão o agravo de instrumento a que alude o art. 544, do CPC, como já mencionado.⁵⁸

Apesar do entendimento do referido autor, os arts. 268, I, e 270, parágrafo único, do RISTJ⁵⁹, apontam em sentido contrário quanto ao indeferimento do recurso ordinário

⁵⁶ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 642.

⁵⁷ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 642.

⁵⁸ ROENICK, Hermann Homem de Carvalho. **Recursos no código de processo civil**: Atualizados nos termos das leis n. 8.950/94 e 9.139/95. Rio de Janeiro: Aide, 1997. pp. 162/163.

⁵⁹ **Regimento Interno do STJ**

CAPÍTULO IV

Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal

Art. 268. Das decisões do Tribunal são cabíveis os seguintes recursos para o Supremo Tribunal Federal:
I - recurso ordinário, nos casos previstos no art. 102, II, a, da Constituição;

para o STF, nas hipóteses do art. 102, II, da CF/1988, já que tais disposições prevêm o agravo de instrumento.⁶⁰

3. Cabimento do Recurso Ordinário

Quanto ao cabimento do recurso ordinário, pode-se dizer que as hipóteses são múltiplas e heterogêneas e o tribunal destinatário do recurso varia, conforme os incisos. É importante definir o provimento recorrível, não sendo tão relevante, portanto, o órgão *ad quem* quanto ao cabimento.

O recurso ordinário cabe de pronunciamentos oriundos de tribunais, em razão de sua competência originária, na área civil, sempre que o pronunciamento original possua conteúdo “denegatório”.

É importante que se delimite o sentido da palavra “denegatória”. Nesse desiderato, Cássio Scarpinella Bueno formula que “por decisão denegatória – sentença ou acórdão – deve-se entender decisão *desfavorável* ao impetrante. Independentemente das razões pelas quais o mandado de segurança é julgado extinto, basta, para que a decisão seja denegatória, que ela seja contrária aos interesses do impetrante.”⁶¹

Ao que tudo indica, da análise dos artigos 12 e 16 da Lei 1.533/1951, pode-se inferir que a lei, motivada pela ligação do *writ* com os direitos fundamentais, rompeu com os vocábulos tradicionais. Além disso, emprega o verbo “denegar” com duplo sentido⁶², uma vez que compreende, ao mesmo tempo, a emissão da sentença extintiva (art. 267 do CPC) e da sentença que rejeita o pedido formulado no *writ* (art. 269, I do CPC).⁶³

O art. 16 da lei 1.533/1951⁶⁴ permite, no caso da decisão denegatória não ter apreciado o mérito, a renovação do pedido em processo de cognição plenária. Por razão

II - recurso extraordinário, nos casos previstos no art. 102, III, a, b e c, da Constituição.

Art. 269. Os recursos serão processados, no âmbito do Tribunal, na conformidade da legislação processual vigente e do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 270. O Presidente do Tribunal decidirá a respeito da admissibilidade do recurso.

Parágrafo único - Da decisão que não admitir o recurso, caberá agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

⁶⁰ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. pp. 642/643.

⁶¹ BUENO, Cássio Scarpinella. **Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.p. 118.

⁶² É também nesse sentido o entendimento de Barbosa Moreira, **Comentários ao Código de Processo Civil**, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2003.p. 569.

⁶³ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 645.

⁶⁴ A esse respeito, pondera Cássio Scarpinella Bueno: “Coisa diferente é saber se determinada denegatória é de mérito ou não, isto é, se se trata de uma decisão encartável no art. 269 ou no art. 267, respectivamente, do Código de Processo Civil. Ambas as decisões são denegatórias, embora somente as que julgam o mandado de segurança com apreciação do mérito é que terão aptidão para formação da coisa julgada e, conseqüentemente, inviabilizar a rediscussão daquela mesma matéria em futuro mandado de

análoga, a Súmula 304 do Supremo Tribunal Federal estabeleceu: “Decisão denegatória de mandado de segurança não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria”.⁶⁵

Nesse sentido, completa Cássio Scarpinella Bueno:

A Súmula, entretanto, deve ser entendida de forma mais ampla. Na verdade, decisão “denegatória” de mandado de segurança não pode ser entendida, apenas e tão somente, como decisão processual que *não* aprecia o mérito do mandado de segurança, e, por essa razão, incapaz de revestir-se da qualidade de imutabilidade que é a coisa julgada material.

Melhor interpretar a Súmula amplamente no sentido de que nem sempre decisão “denegatória” aprecia o mérito do mandado de segurança. Quando aprecia, entretanto, faz coisa julgada, uma vez esgotados os recursos cabíveis, vedado o uso de qualquer ação (não só o mandado de segurança) para (re) discutir a questão já levada ao Judiciário e por ele decidida com ânimo de definitividade. Na hipótese inversa, não há qualquer óbice à repropositura da ação, inclusive novo mandado de segurança, devendo ser suprido, nesse caso, o vício que levou à rejeição anterior (CPC, art. 267).⁶⁶

Em síntese, denegatória é a decisão contrária à pretensão deduzida pelo impetrante, bastando que o mesmo não obtenha o reconhecimento do direito alegadamente violado para que caiba o recurso.⁶⁷ É nesse sentido o entendimento do STJ e do STF.⁶⁸

Tal situação também se estende aos demais remédios constitucionais. Assim, entende-se por denegatória a decisão de *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de injunção, se o provimento é desfavorável ao autor.⁶⁹

Contudo, não basta apenas que o provimento seja denegatório. É preciso também que se trate de decisão final, proferida em única e última instância pelo tribunal *a quo*.

segurança ou qualquer outra ação. Claro, nesse sentido, o art. 16 da lei n. 1533/51”. (BUENO, Cássio Scarpinella. **Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.p. 118.)

⁶⁵ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 645.

⁶⁶ BUENO, Cássio Scarpinella. **Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. pp. 156/157.

⁶⁷ AMORIM, Aderbal Torres de. **Recursos cíveis ordinários: apelação, agravos, embargos infringentes, embargos declaratórios, recurso ordinário constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.p. 196.

⁶⁸ E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DENEGATÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - MATÉRIA ELEITORAL - PRAZO - INOBSERVÂNCIA DO TRÍDUO LEGAL (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 281) - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DENEGATÓRIA - SIGNIFICADO DESSA EXPRESSÃO. - Para efeito de interposição do recurso ordinário, qualificam-se como decisões denegatórias tanto as que indeferem o mandado de segurança, apreciando-lhe o mérito, quanto aquelas que dele não conhecem, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento da controvérsia material suscitada. Precedentes. (RMS 22.406, Relator Min. Celso de Mello, DJ 31.05.96)

⁶⁹ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 646.

Tal exigência acaba por excluir o cabimento do recurso ordinário contra as decisões do relator que indefiram a petição inicial do mandado de segurança (art. 8º, *caput*, da Lei 1.533/1951) ou do *habeas data* (art. 10, *caput*, da Lei 9.507, de 12.11.1997), por ser inadmissível a impetração ou em razão de a petição inicial ser inepta. Nesse caso, caberá agravo interno para o órgão fracionário do tribunal. Portanto, inadmissível o recurso ordinário em função do impetrante não ter exaurido as vias recursais na origem.

Tanto é assim que do acórdão denegatório dos remédios constitucionais da competência originária dos tribunais de segundo grau (art. 105, II, a e b, da CF/1988, c/c art. 539, II, a, do CPC), revela-se inadmissível a interposição direta de recurso extraordinário para o STF.⁷⁰

Dessa forma, é necessário que o legitimado esgote todas as vias de impugnação na origem (no caso, recurso ordinário), porque só então o pronunciamento assumirá a condição final.⁷¹

Uma das hipóteses de cabimento do recurso ordinário consiste no seu manejo contra decisão denegatória em sede de *habeas data* impetrado, diretamente no STJ, contra ato de Ministro de Estado. Interessante questão foi decidida pelo STF no julgamento do HD nº 1-6, de 13/10/1988⁷². No julgado em tela, o impetrante impetrou *habeas data* contra o Serviço Nacional de Informações (SNI), a fim de obter informações para, entre outros, perquirir os motivos de sua demissão sumária de órgão público no ano de 1964. Ocorre que, a despeito do art. 105, I, “b” da Constituição Federal de 1988 – que dispõe ser o STJ o tribunal competente para analisar *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, tal remédio constitucional foi impetrado diretamente no STF, por um singelo motivo: na ocasião de sua impetração o STJ ainda não tinha sido instalado, uma vez que a Constituição Federal havia acabado de ser promulgada.

Após extensos debates a Corte Suprema proferiu decisão que, indiretamente, valorizou a existência do recurso ordinário. Mesmo relevando o fato de, na época, inexistir o STJ, sendo, portanto, impossível cumprir a regra de competência esculpida no art. 105, I, “b” da Constituição Federal de 1988, o STF afastou sua competência para

⁷⁰ A respeito da necessidade de esgotamento das vias recursais, tem-se a **Súmula 281 do STF**: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

⁷¹ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 647.

⁷² Traz-se trecho da ementa do julgado: Até a instalação do Superior Tribunal de Justiça, a competência para processar e julgar, originalmente, o *habeas data* contra ato de Ministro de Estado deve ser atribuída ao Tribunal Federal de Recursos. (STF – Pleno – HD nº 1-6, julgado em 13/10/1988 – Relator: Ministro Néri da Silveira)

julgar o *habeas data*. Entre outros motivos, se fundamentou que, caso o STF julgasse originalmente tal ação constitucional, não restaria tribunal competente para julgar um eventual recurso ordinário contra a decisão denegatória no *habeas*, uma vez que o art. 102, II, “a” da Constituição Federal de 1988, dispõe que cabe ao STF julgar recurso ordinário contra decisão denegatória em *habeas data* julgado pelos tribunais superiores, no caso, o STJ.

Assim sendo, foi atribuída competência ao, hoje extinto, Tribunal Federal de Recursos para julgar, originalmente, este *habeas data* de modo que, caso ocorresse decisão denegatória, o STF pudesse julgar um futuro recurso ordinário contra essa decisão, privilegiando-se o manejo de tal recurso e a instrumentalização do princípio do duplo grau de jurisdição.

3.1 Denegação de mandado de segurança

O mandado de segurança é, indubitavelmente, o remédio constitucional mais empregado na área civil, e à admissibilidade do recurso ordinário importam apenas os mandados julgados originariamente pelos tribunais.

O STJ tem competência originária para julgar os mandados de segurança impetrados contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e do próprio Tribunal (art. 105, I, b, da CF/1988); nos tribunais regionais, impetrações contra ato do próprio tribunal ou de juiz federal (art. 108, I, c, da CF/1988); nos tribunais locais, a competência dependerá do disposto na Constituição do Estado-membro, a teor do art. 125, § 1º., da CF/1988.⁷³

O recurso ordinário contra o acórdão denegatório de mandado de segurança só cabe nos feitos de competência originária dos tribunais regionais ou locais (art. 539, II, a) ou do STJ (art. 539, I). É a interpretação possível da cláusula constitucional “única instância” (art. 102, II, a, e art. 105, II, b da CF/88). Portanto, não cabe recurso ordinário dos acórdãos que julgarem, em grau de recurso, mandado de segurança impetrados no primeiro grau. Dos julgados das turmas recursais dos Juizados Especiais tampouco cabe recurso ordinário para o STJ.

⁷³ **Art. 125** - Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Não raramente, o julgado denegatório do *mandamus* comporta, *de meritis*, fundamento constitucional. O efeito devolutivo do recurso ordinário comporta controvérsia dessa natureza. O art. 539, II, a do CPC também viabilizará a apreciação incidental de questões constitucionais pelo STJ. Da mesma forma, subirá ao STJ questão contemplada na competência legislativa própria e exclusiva do direito local, devendo o julgamento considerar tal aspecto, evitando aplicar à causa, erroneamente, o direito federal. Logo, percebe-se que é mais grave, no âmbito da Federação, a rejeição da competência legislativa do Estado-membro do que as variáveis e hipotéticas influências políticas locais no julgamento.⁷⁴

3.2 Denegação de habeas data

É possível se estabelecer, sinteticamente, sobre o *habeas data* o seguinte: “A ninguém se deve negar o conhecimento do que os outros sabem ou supõem saber a seu respeito, nem a possibilidade de contestar a exatidão de tais noções e, sendo o caso, retificar o respectivo teor, principalmente quando a utilização dos elementos coligidos seja capaz de causar dano material ou moral”.⁷⁵

Analogicamente com o que sucede com o mandado de segurança, a competência originária dos tribunais locais depende do previsto na Constituição do Estado-membro, a teor do art. 125, § 1º., disposição repetida no art. 20, I, e, da Lei 9.507/1997. Assim, para definir a competência na impetração do *habeas data*, o modelo constitucional considera a qualidade (federal, estadual ou municipal) e a hierarquia do legitimado passivo.

O art. 20, II, da Lei 9.507/1997 trata da competência recursal do *habeas data*. A letra a do dispositivo repete o art. 102, II, a, da CF/1988. É competente o STF para julgar, “em grau de recurso”, os provimentos denegatórios oriundos dos tribunais superiores (STJ, TSE, STM e TST), que julgaram o remédio “em única instância”. No que respeita o STJ, a disposição se aplica a *habeas data* impetrado contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes das três forças armadas e do próprio tribunal (art. 105, I, b, da CF/1988). Da denegação do *writ*, no STJ, cabe recurso ordinário para o STF, igualmente previsto no art. 539, I do CPC.⁷⁶

⁷⁴ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 650.

⁷⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O habeas data brasileiro e sua lei regulamentadora. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, v. 211, 1998. pp. 49/50.

⁷⁶ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 652.

O art. 20, III, da Lei 9.507/1997⁷⁷ prevê a competência do STF para julgar recurso extraordinário vertido contra julgamento de *habeas data*, “nos casos previstos na Constituição”, ou seja, realizado em única ou em última instância, sem alargar as hipóteses de cabimento do art. 102, III, da CF/1988. Assim, percebe-se a inconstitucionalidade do art. 20, II, b, da referida lei 9.507/1997. Do julgamento originário de *habeas data*, nos tribunais locais e nos tribunais regionais, só cabe recurso especial ou recurso extraordinário, preenchidas as respectivas condições.

Assim, o recurso ordinário tem lugar numa única hipótese: a do art. 539, I, do CPC, para o STF e do julgamento originário de *habeas data* no STJ.⁷⁸

3.3 Denegação de mandado de injunção

Das decisões denegatórias da injunção, julgadas pelos Tribunais Superiores (STJ, STM, TSE e TST), cabe recurso ordinário para o STF (art. 102, II, a, da CF/1988, c/c art. 539, I, do CPC). Por outro lado, na Justiça Ordinária, a competência originária dependerá da Constituição do Estado-membro (art. 125, § 1º., da CF/1988). Assim, o art. 95, XII, b e c, da Constituição do Rio Grande do Sul, de 1989, confere competência para o TJRS julgar, originariamente, mandados de injunção, quer em relação à falta de norma estadual, quer municipal. Desse julgamento, contudo, não cabe recurso ordinário.

⁷⁷ Art. 20. O julgamento do habeas data compete:

I - originariamente:

- a) ao Supremo Tribunal Federal, contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
- b) ao Superior Tribunal de Justiça, contra atos de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;
- c) aos Tribunais Regionais Federais contra atos do próprio Tribunal ou de juiz federal;
- d) a juiz federal, contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
- e) a tribunais estaduais, segundo o disposto na Constituição do Estado;
- f) a juiz estadual, nos demais casos;

II - em grau de recurso:

- a) ao Supremo Tribunal Federal, quando a decisão denegatória for proferida em única instância pelos Tribunais Superiores;
- b) ao Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão for proferida em única instância pelos Tribunais Regionais Federais;
- c) aos Tribunais Regionais Federais, quando a decisão for proferida por juiz federal;
- d) aos Tribunais Estaduais e ao do Distrito Federal e Territórios, conforme dispuserem a respectiva Constituição e a lei que organizar a Justiça do Distrito Federal;

III - mediante recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição.

⁷⁸ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 653.

3.4 Denegação de habeas corpus

A competência para julgar recurso ordinário oriundo de decisão denegatória de *habeas corpus* julgado em única instância pelos tribunais superiores (STJ, TSE, STM e TST) é do STF (art. 539, I, do CPC E art. 102, II, a, da CF/1988). A esfera de atuação é residual, na área civil, já que o STJ examina o direito fundamental de ir, vir e ficar, tutelado pelo *writ*, fundamentalmente em outros recursos.⁷⁹

O art. 105, II, a, da CF/1988 confere ao STJ competência para julgar, em recurso ordinário, o *habeas corpus* julgado em única ou última instância pelos tribunais regionais e pelos tribunais locais. O art. 539, II, a, do CPC previu recurso ordinário no mandado de segurança. Assim, os tribunais locais e regionais julgam na área civil, *habeas corpus* em última ou única instância, pois há casos de prisão civil: a do depositário infiel e do devedor de alimentos (art. 5º., LXVII, da CF/1988).

Tal *writ* tem o escopo de tutelar, nesses casos, o direito fundamental de ir, ficar e vir. Constitui-se no meio adequado para impugnar o decreto da prisão civil. Nesse caso, não cabe mandado de segurança, pois o âmbito de atuação desse remédio é residual, de acordo com o art. 5º, LXIX, da CF/1988.

A justificativa mais provável para a omissão do art. 539, II, a encontra-se no fato de o procedimento do *habeas corpus* estar previsto nos arts. 647 e 667 do CPP. Araken de Assis formula conclusão sobre o assunto:

À vista do exposto, resta a seguinte conclusão: o art. 539, II, a, reclama interpretação conforme a Constituição, subentendendo-se nele inscrito, por igual, o recurso ordinário contra acórdãos denegatórios de *habeas corpus*. É evidente não bastar a simples explicação de que o dispositivo deixou de fora o *habeas corpus*, porque o remédio respeita ao processo penal. A falta de explicitação da hipótese de admissibilidade contemplada no art. 105, II, a, da CF/1988 não obsta o acesso ao STJ.⁸⁰

Nessa esteira, está o pensamento de Hermann Homem de Carvalho Roecnick, o qual assevera que a Lei n.º. 8.038, de 28/05/90, em seus artigos 30 a 32, regrou o procedimento do “recurso ordinário” em *habeas-corpus*, devendo se observar que o prazo de interposição, nesse caso, é de cinco dias, não obedecendo à regra geral do art. 508 do CPC. Tal prazo ainda está consignado no art. 310 do Regimento Interno do

⁷⁹ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 656.

⁸⁰ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 656.

STF.⁸¹ No STJ, o regimento interno apenas se refere ao prazo estabelecido na legislação processual (art. 244).⁸²

Porém, o entendimento de Barbosa Moreira é de que “o art. 539, n° II, a e b, do Código repete a enumeração constante do art. 105, n° II, b e c, da Constituição Federal. Deste último dispositivo ficou de fora a letra a, que diz respeito ao *habeas corpus*, isto é, ao processo penal”.⁸³

No âmbito civil o decreto de prisão se origina de ato de juiz de direito, de modo que os tribunais locais e regionais conhecerão do *habeas corpus* de modo originário (art. 95, XII, a, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul de 1989) e o STJ atuará como instância de 2° grau.

Portanto, o recurso ordinário de *habeas corpus* cabe, para o STF, dos acórdãos proferidos em única instância pelos tribunais superiores (STJ, TSE, TST e STM); dos acórdãos proferidos em única ou última instância pelos tribunais regionais e locais, para o STJ.

A respeito do cabimento do recurso ordinário contra provimentos singulares, tem-se o art. 105, II, c, da CF/1988, o qual prevê o cabimento de recurso ordinário diretamente para o STJ, nas causas previstas no art. 109, II da CF/1988.

O art. 539, II, b do CPC difere um pouco do texto constitucional, ampliando o seu sentido. Como já visto anteriormente, no tópico dedicado às semelhanças e diferenças do recurso ordinário e da apelação, no caso de sentença proferida nas “causas internacionais” poderá existir modalidade adesiva, bem como embargos infringentes no STJ, inexistindo unanimidade e de acordo com as prescrições do art. 530 do CPC. Porém, é preciso destacar que os tribunais superiores rejeitam tal recurso, em razão da interpretação restritiva do art. 530 do CPC e da remissão, no art. 540, à disciplina dos regimentos internos do STF e STJ no julgamento do recurso. Além dos recursos mencionados no art. 539, II, b, e parágrafo único, ainda caberia, igualmente, os embargos de declaração, nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

⁸¹ **Regimento Interno do STF**

Seção II

DO RECURSO DE HABEAS CORPUS

Art. 310. O recurso ordinário para o Tribunal, das decisões denegatórias de *habeas corpus*, será interposto no prazo de cinco dias, nos próprios autos em que se houver proferido a decisão recorrida, com as razões do pedido de reforma.

⁸² ROENICK, Hermann Homem de Carvalho. **Recursos no código de processo civil**: Atualizados nos termos das leis n. 8.950/94 e 9.139/95. Rio de Janeiro: Aide, 1997. pp. 156/157.

⁸³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2003.p. 569.

Ainda há que se acrescentar que às causas internacionais se aplica o regime geral da impugnação das interlocutórias. É nessa direção o sentir de Manoel Caetano Ferreira Filho:

Nestas causas o Superior Tribunal de Justiça faz as vezes de órgão de segundo grau de jurisdição, tendo competência para julgar não só o recurso interposto da sentença (ordinário), como também o recurso interposto das decisões interlocutórias (agravo). O agravo expressamente aqui previsto é o mesmo disciplinado nos arts. 522 a 529 deste Código. A única diferença é que, das decisões interlocutórias proferidas em todas as demais causas de competência dos juízes federais, o agravo (de instrumento ou retido) é julgado pelo Tribunal Regional Federal competente, enquanto no caso em apreço o seu julgamento se dá diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça.⁸⁴

O legitimado deve interpor o agravo diretamente no STJ, conforme se evidencia pela análise da jurisprudência desse tribunal.⁸⁵

4. Pressupostos de Admissibilidade do Recurso Ordinário

O recurso ordinário deve observar o conjunto das condições intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade imposto à apelação e ao agravo de instrumento, de acordo com o art. 540 do CPC.

O princípio da fungibilidade é inaplicável à espécie do recurso ordinário e os tribunais superiores têm sido, geralmente, implacáveis, rejeitando a incidência de tal princípio.⁸⁶

⁸⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. **Comentários ao código de processo civil**. V. 7: do processo de conhecimento, arts. 496 a 565. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.p. 338.

⁸⁵ Agravo de instrumento. Prazo. Estado estrangeiro. Decisão interlocutória.

1. Contra decisão interlocutória de Juiz Federal em processo no qual seja parte Estado estrangeiro cabe a interposição de agravo de instrumento, que deve ser protocolado diretamente na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça ou postado no correio dentro do prazo legal, a teor dos artigos 539 e 540 combinados com os artigos 524 e 525, todos do Código de Processo Civil.

2. O prazo recursal do Estado estrangeiro não é interrompido ou suspenso pela apresentação, no decêndio legal, do agravo na Secretaria de Tribunal incompetente para processá-lo e julgá-lo.

3. O agravo é manifestamente intempestivo, já que remetido a esta Corte, competente para apreciá-lo, fora do decêndio legal.

4. Agravo de instrumento não conhecido. (Ag 410661 / DF, 3ª Turma do STJ, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 01.04.2002. p. 187.)

⁸⁶ Processual Civil. Recurso Ordinário interposto em caso de Recurso Especial. Princípio da Fungibilidade. Inaplicabilidade.

- Não se aplica o Princípio da Fungibilidade a Recurso Ordinário interposto por autarquia contra decisão do tribunal de apelação que negou provimento à remessa ex officio, caso claro em que cabia Recurso Especial. Erro Grosseiro.

- Recurso Não Conhecido. (Resp. 59330 / RJ, 5ª Turma do STJ, Relator Min. Félix Fischer, DJU 15.12.1997.p. 393.)

Corretamente, a 4º Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu, em recente julgado, pela inaplicabilidade do “princípio da fungibilidade recursal quando interposto o recurso especial no lugar de recurso ordinário por tratar-se de erro inescusável da parte”⁸⁷. Ademais, tal entendimento tem sido reiterado no STJ.⁸⁸ No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da fungibilidade. Assim, acertadamente a 1º Turma do STF entendeu que: “A conversão do recurso extraordinário em ordinário é inadmissível, dada a magnitude do equívoco conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal.”⁸⁹

Da mesma forma, o recurso ordinário não pode ser manejado fora das hipóteses do seu rol constitucional exaustivo. Não parece razoável, por exemplo, a interposição de tal recurso contra acórdão proferido pelo tribunal de origem em sede de ação rescisória, contra o qual caberia a recurso especial. Assim, acertadamente, a 3º Turma do STJ decidiu, em recente julgamento (AgRg no Ag.In. nº 1.030.732) que o recorrente “incorreu em erro grosseiro ao interpor recurso ordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem em ação rescisória, sendo, na presente hipótese, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por não se tratar de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível.”⁹⁰

⁸⁷ Transcreve-se a íntegra da ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL DA PARTE. IMPROVIMENTO. I. Contra acórdão denegatório de mandado de segurança o recurso cabível é o recurso ordinário (art. 105, III, b, da Constituição Federal). II. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal quando interposto o recurso especial no lugar de recurso ordinário por tratar-se de erro inescusável da parte. III. Agravo regimental improvido. (STJ – 4º Turma - AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.022 – SP, 05/08/2008, Relator : Ministro Aldir Passarinho Junior.)

⁸⁸ No mesmo sentido: AgRg no AG 28916-8/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ de 30.08.1993; gRg no AG 783661/MG, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 27.11.2006; AG 826575/SP, Relator Ministro Paulo Medina, 6ª Turma, DJ de 30.03.2007; REsp 101066/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 13.12.2004; RMS 15966/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ de 13.09.2004.

⁸⁹ STF – 1º Turma - Ag. Reg. No Recurso Extraordinário 423.817-9 (DF). Relator Min. Sepúlveda Pertence, data 16/08/2005.

⁹⁰ Transcreve-se a íntegra da ementa do julgado: Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Ação rescisória. Recurso ordinário. Descabimento. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. - Ao Superior Tribunal de Justiça, fora atribuída competência para julgar, em recurso ordinário, as causas decididas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, quando denegatórias as decisões proferidas em sede de mandado de segurança e habeas corpus.- Constitui erro grosseiro a interposição de recurso ordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem em ação rescisória. Agravo no agravo de instrumento não provido. (STJ – 3º Turma - AgRg no Agravo de Instrumento Nº 1.030.732 – SP. Relatora : Ministra Nancy Andrichi, 19/08/2008.)

Representa erro grosseiro interpor apelação em lugar de recurso ordinário. E, de acordo com a Súmula n. 272 do STF: “Não se admite como ordinário recurso extraordinário de decisão denegatória de mandado de segurança”.

Conforme pontifica Cássio Scarpinella Bueno, “tão diferentes o recurso ordinário e o extraordinário ou especial, desde suas hipóteses de cabimento até seu processamento e regime jurídico que a jurisprudência assente no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interposição do recurso errado (por exemplo: especial quando a hipótese era de ordinário) significa sua inadmissibilidade”.⁹¹

É de se registrar que o STF conheceu, excepcionalmente, recursos extraordinários, em razão do caráter teratológico do caso⁹² ou violação de direito social.

Quanto à legitimidade para interpor recurso ordinário, está autorizado unicamente o impetrante do *writ* denegado pelo tribunal. A pessoa jurídica na qual se reveste a autoridade coatora deverá utilizar, conforme o caso em específico, o recurso especial ou o recurso extraordinário.

Quanto a essa questão, Cássio Scarpinella Bueno, entende que “a previsão unilateral do recurso ordinário, isto é, só em benefício do impetrante, não significa qualquer desequilíbrio na igualdade das partes ou, mais amplamente, qualquer violação ao princípio da isonomia”.⁹³

Também Sérgio Gilberto Porto manifesta-se nesse sentido: “A Lei Maior certamente teve em mira beneficiar o cidadão frente ao poder estatal, permitindo o duplo juízo sempre que o primeiro sucumbir frente ao império do segundo”.⁹⁴

Quanto ao prazo da interposição do recurso ordinário, deve-se aplicar a disposição do art. 508 do CPC, portanto, é de quinze dias. Já o prazo do agravo de

⁹¹ BUENO, Cássio Scarpinella. **Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 121.

⁹² CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. FUNGIBILIDADE. MILITAR. PROMOÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA: IMPOSSIBILIDADE. I. CONVERSAO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. C.F., ART. 102, II, "A". II. PROMOÇÃO A GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL, NA INATIVIDADE, COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, SOBRE O FUNDAMENTO DE QUE COLEGAS SEUS OBTIVERAM DECISÃO JUDICIAL FAVORAVEL E QUE ESTAO ELES EM SITUAÇÃO IGUAL: PEDIDO IMPROCEDENTE: A UMA, PORQUE NÃO DEMONSTRADA A IGUALDADE DE SITUAÇÃO; A DUAS, PORQUE A EXTENSAO PURA E SIMPLES DA COISA JULGADA NÃO SERIA POSSIVEL, PORQUE ESTA NÃO PREJUDICA E NEM BENEFICIA A TERCEIROS. III. RECURSO NÃO PROVIDO. (RMS 21458 / DF, 2ª Turma do STF, Relator Min. Carlos Velloso, DJU 15.04.1994, p. 8.047).

⁹³ BUENO, Cássio Scarpinella. **Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 121.

⁹⁴ PORTO, Sérgio Gilberto. **Manual dos recursos cíveis: atualizado com as reformas de 2006 e 2007**/ Sérgio Gilberto Porto, Daniel Ustároz. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.p. 257.

instrumento previsto no art. 539, parágrafo único, é de dez dias (art. 522, *caput* do CPC).

Como já dito alhures, o art. 30 da lei 8.038/1990 estabelece prazo de cinco dias para interpor recurso ordinário para o STJ contra as decisões proferidas em *habeas corpus*, por tribunais regionais ou locais. A fonte possível de tal comando é a Súmula n. 319 do STF, que dispõe: “O prazo do recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, em *habeas corpus* ou mandado de segurança, é de cinco dias”. Porém, o STF já declarou tal Súmula superada, por força do art. 508 do CPC. Portanto, o prazo para interpor recurso ordinário, tratando-se de *habeas corpus* civil, é de quinze dias.⁹⁵

Em função da remissão operada pelo art. 540, deve-se aplicar o disposto no art. 514 à disciplina do recurso ordinário. Além de individualizar a pessoa do recorrente ou do recorrido, é obrigatória a exposição das razões de fato e de direito que levam o recorrente a reclamar a reforma ou a invalidação do acórdão ou da sentença recorrida. Apesar de livre a motivação, o requisito é imprescindível para o conhecimento do recurso ordinário.

Quanto ao requisito do preparo do recurso ordinário, o recorrente deverá preparar o recurso no ato da interposição (art. 511, *caput*), ressalvados os casos em que há dispensa de realizá-lo, em função de previsão expressa na lei (art. 511, § 1º), ou em razão da concessão do benefício da gratuidade. Assim, nada libera o recurso ordinário da regra geral. Será admitida, quando cabível, a complementação do preparo insuficiente (art. 511, § 2º. Do CPC). Contudo é preciso que se ressalte que nos processos de *habeas data* e *habeas corpus* e recursos em *habeas corpus* não são devidas custas, por força do art. 7º da nova Lei nº 11.636/07.⁹⁶

5. Efeitos da interposição

Como não existe qualquer regra em sentido contrário, os recursos ordinários serão processados com os mesmos efeitos que a apelação (devolutivo e suspensivo). Prevalece, para o recurso em estudo, à falta de lei específica em sentido contrário, a regra do “duplo efeito”, constante do art. 520, *caput*, do Código de Processo Civil.

⁹⁵ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 661.

⁹⁶ **LEI Nº 11.636, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.**

Art. 7º Não são devidas custas nos processos de **habeas data**, **habeas corpus** e recursos em **habeas corpus**, e nos demais processos criminais, salvo a ação penal privada.

5.1 Efeito Devolutivo

O efeito evolutivo, no recurso ordinário, segue o modelo estabelecido à apelação. Assim, apresenta duas dimensões: 1) quanto à extensão, subordinando-se à iniciativa do legitimado a recorrer (art. 515, *caput*), que pode impugnar, no todo ou em parte, a decisão desfavorável (art. 505); quanto à profundidade, remetendo ao conhecimento do órgão *ad quem* todas as matérias que comportam apreciação *ex officio* e, ademais, as questões suscitadas e discutidas no processo, embora não julgadas por inteiro (art. 515, § 1º), e os fundamentos do pedido e da defesa (art. 515, § 2º).⁹⁷

Legitimando-se o vencido a interpor recurso ordinário, nas causas internacionais, e, portanto, o acolhimento da demanda em razão de uma das causas de pedir devolverá o conhecimento das demais, conforme preceitua o art. 515, § 2º do CPC. Araken de Assis acrescenta que “no que tange às decisões denegatórias, perante as quais somente se legitima a recorrer o autor, subentende-se que o acórdão examinou e rejeitou todas as causas de pedir – do contrário, há vício de procedimento, por ofensa ao princípio da congruência, mostrando-se nulo o acórdão”.⁹⁸

Diferentemente dos recursos extraordinário e especial, o recurso ordinário possui motivação livre. Não incidem no ponto as diversas restrições próprias dos recursos de estrito direito, tal como a vedação da reavaliação da prova.⁹⁹ É admissível a revisão do juízo externado no provimento recorrido quanto às questões de fato e o STJ poderá reexaminar questões constitucionais.

As questões de direito devolvidas ao conhecimento do STF e do STJ tampouco sofrem quaisquer limitações qualitativas. É permitido ao STF reexaminar questões relativas ao direito federal, no caso do art. 539, I do CPC e ao STJ é dado reexaminar questões constitucionais ou de direito local, quer dizer, municipal ou estadual. Mas isso não quer dizer que o STF não possa julgar matéria de direito local. É importante lembrar que o STJ deve julgar a causa de acordo com o direito local e não no federal. O STF já

⁹⁷ Assim também é o entendimento de Barbosa Moreira. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2003. pp. 571/572) e Aderbal Torres de Amorim (AMORIM, Aderbal Torres de. **Recursos cíveis ordinários: apelação, agravos, embargos infringentes, embargos declaratórios, recurso ordinário constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.p. 206).

⁹⁸ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 662.

⁹⁹ PORTO, Sérgio Gilberto. **Manual dos recursos cíveis: atualizado com as reformas de 2006 e 2007**/ Sérgio Gilberto Porto, Daniel Ustároz. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.p. 258.

proclamou que “a apreciação das normas locais é feita, soberanamente, pelo tribunal local”.¹⁰⁰

Na apelação, vencendo o órgão *ad quem* a barreira da admissibilidade, o art. 515, § 3º, permite que se vá adiante, apreciando as questões de mérito ignoradas na origem. Não há impedimento algum para que tal ocorra também no recurso ordinário em todas as hipóteses de cabimento.¹⁰¹ Porém, há que se questionar a questão da lesão ao contraditório no caso, por exemplo, de indeferimento de petição inicial de Mandado de Segurança, onde caberá o Recurso Ordinário e, portanto, poder-se-ia aplicar a regra contida no art. 515, § 3º do CPC¹⁰², mas desconsiderando-se a não ocorrência do contraditório.

Uma vez admitido o regime subsidiário da apelação, na falta de normas gerais no Capítulo I – Das disposições gerais – do Título X – Dos recursos – do Livro I do CPC, impõe-se recepcioná-lo por inteiro. Do contrário, também se excluiria a aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 515, ordinariamente adotados no julgamento do recurso ordinário.

5.2 Efeito Suspensivo

Araken de Assis é eloqüente ao referir que o recurso ordinário não apresenta efeito suspensivo, sob o argumento de que “em vão se buscará fundamento à existência do efeito suspensivo geral no art. 540: esse dispositivo alude às ‘condições de admissibilidade’ e ao ‘procedimento’, e não aos efeitos de interposição”.¹⁰³

Porém a suspensão ou não dos efeitos do provimento impugnado assume “escassa relevância, dada a natureza da decisão recorrida, meramente declaratória; pode importar, entretanto, no que respeita a alguma condenação acessória porventura imposta”.¹⁰⁴ A questão acessória pode dizer respeito à condenação nas despesas do processo e na verba atinente aos honorários advocatícios, porventura fixada em desacordo com a Súmula nº 105 do STJ.¹⁰⁵

¹⁰⁰ RE- AgR 346.533- MG, 2ª Turma do STF, Relator Min. Carlos Velloso, DJU 30.05.2003, p. 36.

¹⁰¹ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 664.

¹⁰² A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001¹⁰², inseriu, no Código de Processo Civil, regra específica referente ao recurso de apelação, permitindo que o tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito possa julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento (CPC, art. 515, § 3º).

¹⁰³ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. pp. 664/665.

¹⁰⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2003.p. 571.

¹⁰⁵ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 665.

Contudo, há exceções, pois o art. 5º e o art. 7º da Lei 4.348/1964 atribuem efeito suspensivo aos recursos interpostos contra provimentos que concedem vantagens pecuniárias aos servidores públicos.¹⁰⁶

Ainda é importante acrescentar que a subsistência da liminar é incompatível com a denegação (Súmula nº 405 do STF).¹⁰⁷

Porém é em sentido oposto o entendimento de Hermann Homem de Carvalho, o qual entende que o recurso ordinário, de índole constitucional tal e qual os recursos extraordinário e especial, possui “duplo efeito”, por não haver sido incluído no § 2º do art. 542, e por sua admissibilidade obedecer às regras da apelação.¹⁰⁸

As considerações sobre os efeitos dos recursos se aplicam aos outros remédios constitucionais (*habeas corpus*, *habeas data* e mandado de injunção). O art.15, parágrafo único, da Lei 9.507/1997 estipula que da sentença concessiva do *habeas data* “o recurso terá efeito meramente devolutivo”. E a denegação não produz qualquer efeito, nem subsiste a liminar porventura deferida.¹⁰⁹

O objeto da suspensão muda na hipótese de recurso ordinário interposto contra sentença de procedência nas causas internacionais. O provimento que acolhe o pedido formulado pelo autor, qualquer que seja a respectiva natureza (declaratório, constitutivo, condenatório, executivo ou mandamental), atacado por recurso ordinário do réu, não surtirá efeitos até o julgamento da impugnação, salvo hipóteses em que a própria apelação não exibiria efeito suspensivo.¹¹⁰

6. Procedimento do Recurso Ordinário

Relativamente ao procedimento no “juízo de origem”, os recursos elencados no art. 539 serão regidos pelo disposto no Capítulo II – Da apelação – e no Capítulo III – Do agravo – do Título X – Dos recursos – do Livro I do CPC, de acordo com o art. 540.

O art. 540 do CPC, *in fine*, delega controversa atribuição aos regimentos do STF e do STJ para reger os trâmites no órgão *ad quem*, quando a matéria é reservada à lei em sentido estrito.

¹⁰⁶ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 665.

¹⁰⁷ Súmula nº 405 do STF: “Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária”.

¹⁰⁸ ROENICK, Hermann Homem de Carvalho. **Recursos no código de processo civil**: Atualizados nos termos das leis n. 8.950/94 e 9.139/95. Rio de Janeiro: Aide, 1997. p. 161.

¹⁰⁹ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 665.

¹¹⁰ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. pp. 665/666.

Aderbal Torres de Amorim pondera sobre o assunto:

Já se disse à exaustão, norma regimental não pode regular matéria processual (Constituição, art. 22, inc. I). Ocorre que a mesma Carta preconiza que aos tribunais compete, privativamente, elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais (art. 96, inc. I, alínea a). Vai daí que na explicitação do recurso ordinário que fez o STJ – denominando-o segundo espécies possíveis – não se vislumbra qualquer violação à *legalidade*. Não se criou recurso novo ou regulou-se procedibilidade de algum.¹¹¹

Ernane Fidélis dos Santos afirma: “cada tribunal tem seu regimento interno que, por sua vez, pode albergar normas de processo. Tais normas, porém, não devem contrariar normas processuais federais, que sobre as primeiras prevalecem”¹¹².

A toda evidência, as regras contidas na Lei 8.038, de 28.05.1990 que disciplinam o julgamento do *habeas corpus* (arts. 31 e 32) e do mandado de segurança (art. 35) no STJ imperam sobre as normas regimentais. No STF, nem existem normas regimentais expressamente aplicáveis ao recurso ordinário.

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal nada dispõe sobre o recurso ordinário, pois os “recursos ordinários” mencionados no art. 307 nada têm a ver com o ora versado.¹¹³

O recurso ordinário contra acórdãos de tribunais regionais e locais e sentenças de primeiro grau interpõe-se perante o órgão que proferiu o provimento, em razão da aplicação do art. 514, *caput*, o qual manda interpor a apelação mediante petição “dirigida ao juiz”.¹¹⁴ Assim, o órgão competente na origem realizará o controle da admissibilidade do recurso. Nem mesmo normas regimentais podem deslocar a competência do juízo natural, que é o autor do provimento impugnado, para o presidente ou vice-presidente do tribunal.

Da decisão que não admitir o recurso ordinário caberá agravo de instrumento para o STJ ou para o STF, conforme o caso, a teor da cláusula final do art. 522, *caput*. A jurisprudência do STJ optou pelo cabimento do agravo previsto no art. 544.

¹¹¹ AMORIM, Aderbal Torres de. **Recursos cíveis ordinários: apelação, agravos, embargos infringentes, embargos declaratórios, recurso ordinário constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.p. 204.

¹¹² SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. Vol. 1, 11ª ed., rev. atual.. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 4.

¹¹³ FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. **Comentários ao código de processo civil**. V. 7: do processo de conhecimento, arts. 496 a 565. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.p. 340.

¹¹⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. **Comentários ao código de processo civil**. V. 7: do processo de conhecimento, arts. 496 a 565. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.p. 339.

O procedimento do agravo retido, nas causas internacionais (art. 539, II, b), subordina-se à disciplina geral. Portanto, tem-se que a remissão do art. 540 determina a aplicação ao recurso ordinário dos arts. 514, 518, 519 e 521 do CPC.

Sendo cabível o agravo de instrumento para o STF e para o STJ nas causas internacionais (art. 539, II, b), o respectivo procedimento, no órgão *ad quem*, obedecerá ao disposto nos respectivos regimentos internos, conforme reza o art. 540, *in fine*. Assim, possuem plena aplicação os arts. 524, 525, 526, 527, 528 e 529 do CPC. A remissão feita no art. 540 do CPC determina a incidência das normas regimentais.

O procedimento do agravo retido, alçado no órgão *ad quem* através do recurso ordinário contra acórdão ou apelação, segue o art. 523 do CPC. Não há disposição regimental a esse respeito. Portanto, o tribunal não conhecerá do agravo retido se a parte não o requerer, expressamente, nas razões ou na resposta ao recurso ordinário (art. 523, § 1º).¹¹⁵

O quórum do julgamento para o recorrente vencer o recurso ordinário é, no mínimo, três votos, enquanto na apelação é de dois votos. Não há revisão.

7. Análise Crítica do Recurso Ordinário

Como se pode perceber do estudo da disciplina do recurso ordinário, o mesmo consiste em verdadeira instrumentalização ao princípio do duplo grau de jurisdição naqueles casos em que os tribunais atuam mediante competência originária.

A decorrência da existência de tal recurso foi a transformação do STF (art. 102, II, da CF/1988) e do STJ (art. 105, II, da CF/1988) em tribunais de segundo grau. Porém, é de se questionar a coerência¹¹⁶ de tal fato, uma vez que, iniciando a causa em tribunal imbuído da atribuição de revisar outros julgamentos, parece excessivo ainda submeter a órgão superior o trabalho de revisão da decisão, não sendo essa sua atividade principal.¹¹⁷

¹¹⁵ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. pp. 668/669.

¹¹⁶ A respeito da coerência e verdadeira utilidade dos recursos, discorre Othmar Jaureing: “Contudo, os recursos têm também inconvenientes: atrasam e encarecem o processo. Disso são atingidas não apenas as partes, mas também o público em geral. O Estado deve ter em atenção que o dispêndio da intervenção judicial e as custas atinjam uma relação adequada à importância do litígio. Não se exigem que ponha à disposição várias instâncias para bagatelas”. (JAUREING, Othmar. **Direito Processual Civil**. 25ª edição, totalmente refundida da obra criada por Frederich Lent. Tradução de F. Silveira Ramos. Coimbra: Almedina. 1998. p. 362).

¹¹⁷ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 643.

Merece crítica também a questão da remissão do art. 540 às condições de admissibilidade e ao procedimento da apelação e do agravo, respectivamente, em função da dificuldade em se compatibilizar com a autonomia conquistada pelo meio impugnativo.

Além disso, ocorrem conflitos entre normas regimentais, a disciplina do Código de Processo Civil e as disposições da Lei 8.038, de 28.05.1990, o que compromete o funcionamento desembaraçado do recurso, gerando dúvidas e controvérsias.

Por fim, a interposição de recurso ordinário, nos casos de denegação de mandado de segurança impetrados originalmente nos tribunais locais, acaba gerando o comprometimento do pacto federativo. Apesar da proteção constitucional do *writ* e do remédio tutelar direitos fundamentais, o mérito da impetração envolve o direito local e, não raro, o STJ acaba reexaminando a causa de acordo com o direito federal.

Referências Bibliográficas

AMERICANO, Luiz Alberto. Do recurso ordinário constitucional em matéria civil. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, 1966.

AMORIM, Aderbal Torres de. **Recursos cíveis ordinários: apelação, agravos, embargos infringentes, embargos declaratórios, recurso ordinário constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

AROCA, Juan Montero e MATÍES, José Flors. **Tratado de Recursos en el Proceso Civil**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2005.

ASSIS, Araken de. Condições de admissibilidade dos recursos cíveis. In: Nery Júnior, Nelson; Alvim, Teresa Arruda (coord.). **Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 11-51.

_____. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BARBI, Celso Agrícola. **Do mandado de segurança**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____. O recurso ordinário em mandado de segurança no Superior Tribunal de Justiça. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. v.655.

BARBOSA, José Túlio. Do mandado de segurança e do efeito suspensivo do recurso ordinário. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.v.661.

BARRETO FILHO, Alberto Deodato Maia. O procedimento do recurso ordinário constitucional em mandado de segurança. **Revista Jurídica**. Porto Alegre: Sulina, 1962. v. 58, p. 62-64.

BETTI, Emilio. **Diritto Processuale Civile Italiano**. 11ª ed. Roma: Società Editrice Del Foro Italiano, 1936.

BIM, Eduardo Fortunato. A antecipação de tutela recursal (efeito suspensivo ativo) pelo juízo a quo na apelação ou no recurso ordinário constitucional. **Revista Dialética de Direito Processual: RDDP**. São Paulo, n. 57, p. 13-25, dez. 2007.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CAMPOS, Daniele Russi. Habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário. **Revista da Ajuris: Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 2002. v. 86, t. 1, p. 64-80.

CAPPELLETTI, Mauro. **La giurisdizione costituzionale delle libertà**. Milão: Giuffrè, 1976.

CARTAXO, Ernani Guarita. O recurso ordinário no mandado de segurança. **Revista Jurídica**. Porto Alegre: Sulina, 1959. v. 42, p. 5-6.

CRIBARI, Giovanni. Recurso ordinário constitucional de denegação de mandado de segurança. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, out/dez, 1992. v. 68, p. 157-165.

CUSODIO, A. J. Ferreira. Necessidade de motivação da liminar em juízo. Comentários sobre o acórdão do STJ no recurso ordinário. **Revista Trimestral de Direito Público**. São Paulo: Malheiros, 1995. v. 12, p. 192-202.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma do Código de Processo Civil**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. **Comentários ao código de processo civil**. V. 7: do processo de conhecimento, arts. 496 a 565. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Mandado de Segurança**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

FLAKS, Milton. Recursos em mandado de segurança (jurisprudência sistemática). **Revista dos Tribunais**. São Paulo, 1997, v. 745. p. 118-131.

FONTES, Fernando. A disciplina constitucional do recurso ordinário em mandado de segurança: Violação dos princípios da igualdade processual e do duplo grau de jurisdição. **Revista dos Mestrados em Direito Econômico da UFBA**. Salvador, UFBA, n. 9, p. 199-208.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. Recurso ordinário Constitucional – Considerações Relevantes. In: **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outras Formas de Impugnação às Decisões Judiciais**. Coordenação de Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 9. p. 475-492.

GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Do cabimento de recurso ordinário e especial contra acórdão proferido por turma recursal nos Juizados Especiais. In: Nery Júnior, Nelson; Alvim, Teresa Arruda (coord.). **Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 10, p. 591-606.

GUASP, Jaime. **Concepto y metodo de derecho procesal**. Madrid: Editorial Civitas, 1997.

HITTERS, Juan Carlos. **Técnica de los recursos ordinários**. 2ª ed. La Plata: Libreria Editora Platense, 2004.

JAUREING, Othmar. **Direito Processual Civil**. 25ª edição, totalmente refundida da obra criada por Frederich Lent. Tradução de F. Silveira Ramos. Coimbra: Almedina, 1998.

LIMA, Alcides de Mendonça. **Sistema de Normas Gerais dos Recursos Cíveis**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963.

LIMA, José Edvaldo Albuquerque de. **Recurso ordinário, extraordinário e especial: teoria, prática, jurisprudência e legislação**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2006.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Millennium, 1999. vol. IV.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Recursos Cíveis na prática**. São Paulo, Atlas, 2004.

MONTESANO, Luigi; ARIETA, Giovanni. **Diritto processuale civile**. 3 ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 1999.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. O habeas data brasileiro e sua lei regulamentadora. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, v. 211, 1998.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. **Código de processo civil comentado: e legislação extravagante**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Teoria Geral dos Recursos**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NUNES, Castro. **Da Fazenda Pública em Juízo**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1960.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Manual dos recursos cíveis: atualizado com as reformas de 2006 e 2007**/ Sérgio Gilberto Porto, Daniel Ustároz. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

ROENICK, Hermann Homem de Carvalho. **Recursos no código de processo civil: Atualizados nos termos das leis n. 8.950/94 e 9.139/95**. Rio de Janeiro: Aide, 1997.

SANTOS, Claudio. Competência do Superior Tribunal de Justiça: Recurso especial e recurso ordinário. **Informativo jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**. Brasília, Superior Tribunal de Justiça, 1995. v. 7, n. 1, p. 18-40.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. Vol. 1, 11ª ed., rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVA, Erasmo Barros de Figueiredo. Retorno do recurso ordinário no processo do mandado de segurança. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Uberaba: Forense, 1978. v. 16.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O recurso ordinário em mandado de segurança. **Revista de Julgados**. Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, Tribunal de Alçada, 1991. v. 195, p. 43-50.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Tutela jurisdicional das liberdades públicas**. Curitiba: Juruá, 1991.